

# Ministério Público Estadual



## Rodada 14.2020



# Rodada 14.2020

1. No dia 18 de março de 2020, durante toque de recolher decretado pelo Poder Público em razão de risco de epidemia viral, o adolescente Geumar Honestino entrou em uma loja de conveniência localizada em um posto de gasolina, com o objetivo de comprar bebida alcoólica. O adolescente foi atendido pela funcionária Maria Maurivânia, idosa com mais de 65 anos, que se recusou a realizar a venda, alegando que um decreto governamental proibia a venda de bebidas alcoólicas durante o toque de recolher. Irritado, o adolescente disse o seguinte para a funcionária: “Você é uma verdadeira palhaça!” A ofensa foi presenciada por outros cinco funcionários, colegas de Maria Maurivânia.

A vítima imediatamente se dirigiu a uma Delegacia de Polícia e registrou ocorrência. Após as medidas de praxe, que foram rigorosamente seguidas, o expediente foi encaminhado à única Promotoria de Justiça da comarca. Contudo, o promotor de Justiça responsável não tomou qualquer providência no prazo legal.

Ciente da aparente desídia do promotor de Justiça e poucos dias depois, Maria Maurivânia contratou um advogado e ajuizou ação penal privada contra Geumar Honestino, requerendo sua condenação pela prática de crime, nos termos da lei.

Antes de determinar citação do demandado, o único juízo oficiante na comarca abriu vistas ao Ministério Público.

Formule a manifestação cabível, sem necessidade de relatório, abordando obrigatoriamente o seguinte: 1) a tipificação do caso; 2) a eventual aplicação da regra da instrumentalidade das formas.

## Comentários

Prezados alunos EMAGIS, a peça processual esperada é uma manifestação do MP em ação penal privada. Vale lembrar que a intervenção do MP nas ações penais privadas é obrigatória, nos termos dos arts. 45 e 257, II, ambos do CPP.

A análise ministerial deve-se iniciar pela admissibilidade da ação penal privada. No caso em apreço, disse o enunciado que o suposto “criminoso” é um adolescente. Porém, como sabemos, a lei define que adolescente é a pessoa com idade entre doze e dezoito anos, conforme dispõe o art. 2º do ECA:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (grifou-se).

Ocorre que adolescentes são penalmente inimputáveis, por expressa disposição constitucional:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Da mesma forma, em harmonia com a Constituição Federal, existe o art. 27 do Código Penal:

“Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

A legislação especial mencionada tanto na Constituição Federal quanto no Código Penal é o ECA, cujo art. 104 tem a seguinte redação:

“Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”

Adolescentes não praticam crimes, e, sim, atos infracionais análogos a determinados crimes. Adolescentes não respondem a ações penais, e, sim, eventualmente, a representações socioeducativas. Aos adolescentes não se impõem sanções penais (prisão, medida de segurança, multa), e, sim, medidas socioeducativas.

Logo, o adolescente não deveria figurar no polo passivo da ação penal ajuizada pela vítima. O caso é de ilegitimidade passiva (ou, a depender da doutrina adotada, falta de interesse processual, por inadequação da via eleita), com obrigatória rejeição da peça acusatória inicial (art. 395, II do CPP).

Cabe indagar, porém, com base na instrumentalidade das formas, se a inicial poderia ser “aproveitada” como representação socioeducativa, tendo por representante a vítima.

A resposta é negativa. A representação socioeducativa é sempre uma ação pública incondicionada (não é uma ação penal, mas é uma ação pública), tendo em vista que seu escopo é a tutela de interesse público, consubstanciado no vetor da proteção integral e do melhor interesse do adolescente infrator. Assim, ainda que o ato infracional seja análogo a um crime de ação penal privada (como é o caso dos crimes contra a honra), a representação socioeducativa sempre será pública incondicionada, de titularidade exclusiva do Ministério Público.

Segundo a doutrina:

“Somente o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação socioeducativa contra o adolescente – não há hipótese de ação privada neste caso” (BARROS, Guilherme Freire de Melo Barros. Direito da criança e do adolescente. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 313).

Ainda:

“(…) tratando-se de interesse público voltado à proteção integral e ao melhor interesse do adolescente infrator, não há espaço para consulta de vontade do ofendido, seja através do exercício opcional pela queixa-crime na ação penal privada, seja pela sua oitiva e colheita de anuência na ação penal pública condicionada. Assim, prevalece o entendimento de que se trata de ação pública incondicionada” (ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente. 19. ed. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 573).

Aliás, tratando-se de ação pública incondicionada, que é o caso de todas as representações socioeducativas, reitera-se que o único legitimado para compor o polo ativo é o Ministério Público. Por essa óptica de análise, a colocação da vítima no polo ativo da representação é caso de ilegitimidade ativa.

Prosseguindo, outra indagação é pertinente: o MP não poderia aproveitar sua manifestação na ação penal privada e, desde logo, já oferecer representação socioeducativa contra o adolescente infrator? Isso não seria uma boa aplicação do princípio da instrumentalidade das formas?

Em primeiro lugar, faltaria competência ao juízo penal para apreciar a representação. Embora o enunciado fale que somente um juiz oficia perante a comarca, cumpre compreender que as diferentes matérias (cível, penal, juizados especiais, ECA etc.) recebem diferentes autuações processuais no cartório da vara, ainda que sejam decididas por um único juiz. Ora o magistrado único atua no juízo criminal, ora nos juizados especiais, ora no juízo da infância e da juventude e assim por diante.

Ao receber uma ação penal, o juízo está atuando como juízo criminal. Aquela ação penal deverá necessariamente ter um desfecho, por meio de uma sentença. Podem-se imaginar vários fechamentos para a ação penal, mas eles sempre ocorrerão na forma de sentenças, que serão terminativas ou meritórias (condenatórias ou absolutórias).

No caso concreto, a ação penal ajuizada pela vítima deverá ter um fim que, na situação posta, é uma sentença terminativa (rejeição da peça acusatória, na forma do art. 395, II do CPP). Isso por si só é fundamento suficiente para impedir que o MP encampe a ação penal privada como representação socioeducativa. O melhor caminho ao MP é pedir a rejeição da queixa-crime e, depois, aproveitar todos os elementos informativos colhidos na investigação para tomar providências no âmbito do ECA.

Além disso, a notícia de um ato infracional, ainda que com elementos sólidos de materialidade e autoria, não leva necessariamente ao ajuizamento de uma representação socioeducativa porque, segundo o ECA, o adolescente infrator deveria ser ouvido informalmente pelo MP (art. 179), que então poderia decidir pela concessão de remissão, como forma de exclusão do processo (art. 126, ECA). Para tanto, o promotor de Justiça sopesaria as circunstâncias

e consequências do fato, o contexto social e a personalidade do adolescente. Somente em último caso, o MP proporia a representação socioeducativa. Veja-se o art. 126 do ECA:

“Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.” (grifou-se)

Observe-se agora, os arts. 179 e 180, ambos do ECA:

“Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.”

Se no caso concreto o MP desde logo ajuizasse a representação socioeducativa, estaria abrindo mão de exercer sua prerrogativa de decidir pela remissão pré-processual e, ademais, estaria suprimindo o direito do adolescente de se beneficiar do instituto, segundo os critérios previstos no art. 126 do ECA.

Conforme explica a doutrina, a possibilidade de concessão de remissão pré-processual é “verdadeira manifestação de soberania do Ministério Público, pois pode o Parquet decidir pela aplicação da medida” (ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente. 19. ed. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 471).

A instauração de procedimento judicial de apuração de ato infracional, por meio de representação, deve ser a última medida a ser tomada pelo MP, especialmente nos casos em que a infração não for grave, conforme se infere do art. 182 do ECA:

“Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação

à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.” (grifou-se).

De fato, a remissão é sempre preferível, nas “hipóteses em que a infração não tem caráter grave, quando o menor não apresenta antecedentes e quando a família, a escola ou outras instituições de controle social não institucional já tiverem reagido de forma adequada e construtiva, ou seja, provável que venha reagir deste modo” (ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente. 19. ed. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 425).

Por fim, a tipificação do caso. A conduta descrita no enunciado é um ato infracional análogo ao crime de injúria, conforme art. 140 c/c art. 141, incisos III e IV, todos do Código Penal.

“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.” (grifou-se).

Não nos parece que a ofensa proferida pelo adolescente tenha tido caráter especificamente discriminatório em relação à vítima, em razão de sua condição de idosa. Por isso, pensamos que a injúria não se enquadra no art. 140, § 3º do Código Penal. Sobre o tema:

“É preciso ressaltar que para incidir a qualificadora não basta que o ofensor profira alguma palavra com conteúdo injuriante contra pessoa idosa ou portadora de deficiência; por exemplo, afirmar a um cego que ele é um grande estelionatário. Ora, tal qualidade negativa em nada se relaciona à deficiência visual do agente. É necessário, assim, que o conteúdo da injúria diga respeito à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Dessa forma, haverá a qualificadora em estudo se eu disser para um deficiente visual que é um zoroastro horripilante; ou para um ancião que ele, como todo velho, tem cheiro de cova de defunto” (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial. v. 2. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 266).

Pelo mesmo motivo, a ofensa em tela não se amolda aos tipos previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Outra possível tipificação do caso concreto seria a prevista no art. 268 do Código Penal:

“Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

O referido delito é constituído de norma penal em branco, pois depende da existência de outra regra, vale dizer, a determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Nesse caso, o enunciado foi lacônico a respeito, apontando tão somente a existência de “toque de recolher decretado pelo Poder Público em razão de risco de epidemia viral”. Por isso, conquanto exista a devida fundamentação, consideramos correta a resposta de quem incluiu na tipificação o art. 268 do CP. Da mesma forma, com a argumentação pertinente, consideramos correta a decisão de quem não incluiu o referido dispositivo.

Enfim, a conclusão esperada para a peça é que o MP se manifeste pela rejeição (inadmissibilidade) da queixa-crime, por incidência do art. 395, II do CPP.

## Melhores Respostas

O aluno **Fernando Barbosa Rubin**, de **São Paulo/SP**, com nota “muito bom”, respondeu à questão da seguinte forma:

“EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE \_\_\_, ESTADO DE \_\_\_

Autora: Maria Maurivânia

Réu: Geumar Honestino

Autos nº \_\_\_

O Ministério Público do Estado de \_\_\_ — por intermédio do promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, caput, e 129, II e IX, da CF) e legais (art. 29 do CPP, art. 25, V, da Lei nº 8.625/1993 e arts. 201, II, e 202, ambos do ECA) — vem, perante Vossa Excelência, apresentar sua MANIFESTAÇÃO nos autos da ação em epígrafe, aduzindo e requerendo o quanto segue.

### I. BREVE RELATO DOS FATOS

(Dispensado)

### II. DAS RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

A Autora ajuizou ação penal privada contra Geumar Honestino, requerendo sua condenação pela prática de crime contra a honra, mais especificamente de injúria (art. 140 do CP), com a majorante do art. 141, III, do CP.

Sem razão, contudo.

Conforme narra a peça acusatória, o acusado é adolescente (fls. \_\_\_). Portanto, é penalmente inimputável (art. 104, caput, do ECA) e não pratica crime, mas, sim, ato infracional (art. 103 do ECA), cujo respectivo procedimento é de titularidade exclusiva do órgão de execução do Ministério Público (art. 201, II, do ECA).

Esse é o entendimento pacífico das Cortes Superiores, que não admitem nem iniciativa subsidiária do ofendido em caso de suposta omissão do Ministério Público (em possível analogia à ação penal privada subsidiária da pública prevista no art. 5º, LIX, da CF), tampouco a participação do ofendido na qualidade de assistente do Parquet em procedimento por este instaurado.

E nem poderia ser diferente, uma vez que o procedimento relativo aos atos infracionais se submete a lógica própria, com finalidades pedagógica e preventiva, em homenagem aos princípios da proteção integral e prioritária (arts. 3º, caput, e 100, parágrafo único, II, do ECA), da prioridade absoluta (art. 227, caput, da CF c/c art. 4º, caput, do ECA), do interesse superior da criança e do adolescente (art. 100, parágrafo único, IV, do ECA), da intervenção precoce e mínima (art. 100, parágrafo único, VI e VII, do ECA) e da proporcionalidade (art. 100, parágrafo único, VIII, do ECA).

Ainda sobre o tema, convém destacar que, na mesma linha, apontam também tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990), que, com reconhecido status supralegal no ordenamento pátrio, consagra o princípio da proteção integral e a subsidiariedade do processo judicial em relação a outros instrumentos.

Diante do exposto, a peça acusatória deve ser rejeitada por flagrante ausência de legitimidade passiva ad causam, a teor do art. 395, II, do CPP.

Por fim, destaca-se também que não cabe aqui aplicar, de ofício e sem requerimento do Parquet, o princípio da instrumentalidade das formas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, inconveniência e ilegalidade.

Além de não existir previsão legal que permita o instituto no caso em tela, o procedimento de apuração de atos infracionais é marcado pela autoritariedade e a instrumentalidade desconsideraria todo o conjunto de princípios, regras e procedimentos próprios da tutela da infância e da juventude acima mencionados.

Ademais, a instrumentalidade violaria a independência funcional do Ministério Público (art. 127, § 2º, da CF), que pode livremente formar sua convicção e, inclusive, arquivar os autos ou conceder remissão como forma de exclusão de eventual processo (art. 180 do ECA). Ora, não por outro motivo, o ECA assegura a possibilidade de realização de oitiva do adolescente a quem se imputa o ato infracional (art. 179, caput, do ECA).

De mais a mais, consigna-se que o fato foi trazido ao conhecimento desta Promotoria de Justiça poucos dias atrás e está sendo objeto de apuração em procedimento próprio, que oportunamente chegará ao devido termo.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento da peça acusatória em razão da ausência de legitimidade passiva ad causam, a teor do art. 395, II, do CPP.

Local, data.

Promotor de Justiça”

O aluno **Cauê Blasiolli**, de **São Paulo/SP**, com nota “muito bom”, respondeu à questão da seguinte forma:

“Inquérito Policial nº \_

Processo nº \_

O Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, I, CF e art. 25, III, da Lei nº 8.625/93, vem, ante o despacho de fls. \_\_, ofertar a seguinte MANIFESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Relatório dispensado.

## DAS PRELIMINARES

Não se vislumbra a ocorrência de prescrição (art. 109, V, CP) e decadência (103, CP).

De fato, o exercício da ação penal privada subsidiária da pública é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LIX, CF, bem como no art. 29, CPP, nos casos de inércia do órgão ministerial. Assevere-se ainda que, pelos fatos descritos, seria o caso de ação penal pública incondicionada, já que se amoldam ao tipo penal do art. 96, § 1º, do Estatuto do Idoso, e, não, ao crime de injúria qualificada pela utilização de elemento referente à condição de pessoa idosa, previsto no art. 140, § 3º, CP, que é condicionada à representação do ofendido.

Nota-se que o adolescente, em nenhum momento, utiliza a condição de pessoa idosa para ofender a honra, o que caracterizaria, em tese, a injúria do art. 140, CP, com causa de aumento de pena pela presença de várias pessoas, de acordo com o art. 141, III, CP, não fosse a previsão especial da lei nº 10.741/03 supramencionada.

A queixa subsidiária, deve, no entanto, ser rejeitada, nos termos do art. 395, II, CPP porque falta condição da ação para o exercício da ação penal consistente na ilegitimidade passiva do acusado, que é adolescente, portanto, inimputável, conforme art. 228, CF, e 27, CP.

Dessa forma, ao infante, se for o caso, deve ser aplicada de medida socioeducativa, como se observa dos arts. 104 c/c 112, ECA. Ocorre que não basta valer-se do princípio da instrumentalidade das formas para utilizar esse procedimento e transmudá-lo em representação, o que configuraria verdadeira teratologia jurídica, por uma infinidade de razões significativas, dentre as quais podemos citar as seguintes.

Inicialmente, não é porque há vara única na comarca que não se devam respeitar as regras de competência absoluta, em razão da matéria, transformando procedimentos judiciais em verdadeira miscelânea jurídica.

Em tema de medida socioeducativa, não se admite o que equivaleria a uma "representação subsidiária", pois deve-se interpretar a norma de acordo com o maior interesse e proteção da criança, não existindo previsão legal para isso; igualmente, esse órgão de execução não poderia, nem que quisesse, simplesmente ratificar a queixa subsidiária para transformá-la em representação, suprimindo a alegação de ilegitimidade ativa.

Ora, a sistemática de aplicação de medida socioeducativa tem princípios orientadores e finalidades completamente diversas da aplicação da sanção penal, como proteção integral, interesse superior da criança e do adolescente, intervenção mínima, entre outros.

Não bastasse, o rito também é diverso, com possibilidade de oitiva informal e remissão pré-processual pelo Ministério Público, coleta de pareceres psicossociais antes de eventual oferecimento da representação etc. Por fim, "ad argumentandum tantum", se aos próprios adultos a legislação prevê a possibilidade de perdão judicial no art. 143, CP, aos adolescentes fica patente a desnecessidade da própria medida judicial.

Ante todo o exposto, requer-se a rejeição da queixa subsidiária, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 395, II, CPP.

Local, data

Promotor de Justiça"

O aluno **Luiz Fernando Grassi**, de **Presidente Prudente/SP**, com nota “muito bom”, respondeu à questão da seguinte forma:

“Juízo de Direito da Vara Cumulativa da Comarca \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_

Procedimento nº \_\_\_\_\_

MM(a) juiz(a)

## 1. RELATÓRIO

Dispensado pelo enunciado.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A presente queixa crime narra fato tipificado no artigo 140 do Código Penal, que disciplina o crime de injúria, com causa de aumento de pena prevista no artigo 141, III, do mesmo diploma repressivo, porque é praticado na presença de várias pessoas, no caso, cinco pessoas, agravado pela condição da vítima de pessoa idosa (CP, art. 61, II, “h”).

Ressalva-se que, apesar de não haver consenso acerca do significado da expressão “várias pessoas”, o fato aqui versado revela a incidência dessa majorante até pelas circunstâncias do caso concreto.

O crime de injúria é um crime que tutela a honra da pessoa, bem constitucionalmente qualificado como fundamental, nos termos do artigo 5º, X, da CF. Ao termo honra atribui-se duplo significado, a saber: a reputação que a pessoa goza perante a sociedade, denominada honra objetiva; e a imagem ou conceito que tem de si mesma, sua autoestima e autoconfiança, denominada honra subjetiva.

O crime de injúria ofende a honra subjetiva da vítima, motivo pelo qual a lei não admite a retração (CP, art. 143), nem a exceção da verdade (CP, art. 138, § 3º e 139, parágrafo único, à inteligência).

### 2.1. DA NATUREZA PÚBLICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

In casu, a injúria foi cometida por adolescente (fls. \_\_\_\_\_), configurando ato infracional análogo ao crime de injúria.

Diferentemente dos crimes, para os quais há algumas hipóteses de ações de iniciativa privada ou condicionada à representação, as medidas socioeducativas têm natureza exclusivamente pública, de titularidade privativa do Ministério Público. Por serem os menores penalmente inimputáveis (CF, art. 228) e gozarem de prioridade absoluta, considerando serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (CF, art. 227, caput, e § 3º, V), aos atos infracionais por eles cometidos aplicam-se medidas socioeducativas, e, não, propriamente sanção penal.

Nesse contexto, tem prevalecido que a medida socioeducativa tem natureza predominantemente pedagógica, e, não, propriamente sancionatória, de modo que compete ao Ministério Público, com exclusividade, agir para sua implementação, se for o caso. Não se olvide que o MP foi alçado pela CF/88 à condição de tutor dos vulneráveis (CF, art., 127, caput), aí incluídos os menores. Portanto, a queixa crime apresentada é juridicamente nula, seja porque a ofendida não tem legitimidade processual (CPP, art. 564, II), seja porque a representação pública pelo MP se reveste de formalidade essencial (CPP, art. 564, IV). Por tais motivos, aliás, não é possível aplicar o princípio da instrumentalidade das formas e recebê-la como representação passível de ser ratificada pelo MP.

### 2.2. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA NA ATUAÇÃO DO MP

Alega a petionária que o MP não tomou providências no prazo legal, demonstrando desídia com o caso narrado. Não prospera, porém, o inconformismo.

A comarca é dotada de uma única promotoria, assim como de um único juízo, o que congrega todas as causas cíveis, criminais, de tutela coletiva e da infância e da juventude. Não houve desídia, mas acúmulo de serviço, o que justifica a demora nesses casos em que não se vislumbra urgência ou emergência.

### 3. PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público, por meio do seu órgão que ao final assina, requer:

I) a declaração de nulidade da peça ofertada (CPP, art. 564, II e IV); e

II) o arquivamento do presente procedimento, porquanto inapropriado.

Esclareça-se que a promotoria notificará o adolescente e seus pais para comparecimento perante esse órgão ministerial para oitiva informal e esclarecimento dos fatos, a fim de formar a "opinio delict" e ser tomada a medida apropriada para o caso, isto é, o arquivamento, a remissão como forma de exclusão do ato infracional ou a representação (Lei nº 8.069/90, parágrafo único do art. 179 e art. 180).

Local e data

Nome e assinatura

Promotor de Justiça"

A aluna **Bruna Batista Sanchez**, de **Curitiba/SP**, com nota "muito bom", respondeu à questão da seguinte forma:

<https://www.emagis.com.br/static/emagis2/arquivos//downloads/resposta-de-bruna-batista-sanchez-5410143.pdf>

---